



Parecer nº 964/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1389/2024, que “Assegura às pessoas idosas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica, telefonia, cartões de crédito e outros serviços de forma impressa, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

Relator (a): Deputado (a) Thiago Silveira

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos 07/08/2024 (fl. 02), sendo lida na 45ª Sessão Ordinária na mesma data, cumpriu pauta de cinco sessões, de 14 a 28/08/2024 (fl. 04v), com a seguinte justificativa (fls. 02-03):

Inicialmente cabe ressaltar que a iniciativa está em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial com o seu art. 24, inciso V e VIII, que determina a competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislarem sobre produção e consumo.

A importância da pessoa idosa receber sua fatura impressa, ao contrário da digital, pode variar de acordo com as preferências individuais e as circunstâncias, pois muitas delas podem preferir faturas impressas devido à familiaridade e facilidade de manuseio. A leitura de contas em papel pode ser mais conveniente para aqueles que não estão tão familiarizados com dispositivos digitais. Além do mais, as faturas impressas geralmente têm letras maiores e são mais fáceis de ler, o que pode ser benéfico para pessoas idosas com problemas de visão.

Algumas pessoas idosas podem não estar confortáveis com a tecnologia ou não possuir os dispositivos necessários para acessar faturas online. Considerando, ainda, que várias pessoas idosas podem se preocupar com questões de segurança online, como fraudes, e podem se sentir mais seguros ao receber faturas impressas em sua caixa de correio.

Vale ressaltar, que a adaptação às novas tecnologias pode ser desafiadora para algumas pessoas de idade mais avançadas. A continuidade da prática de receber faturas impressas pode ser uma questão de conforto e familiaridade. No entanto, é importante observar que a transição para faturas digitais pode ter benefícios, como a redução do uso de papel, impacto ambiental positivo e facilidade de gerenciamento de contas online.

Portanto, a decisão deve ser baseada nas necessidades e preferências individuais da pessoa idosa em questão. Muitas empresas oferecem opções para receber faturas, tanto impressas quanto digitais, permitindo que as pessoas idosas escolham o método que melhor atenda às suas necessidades.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 16
Rub 59

Neste sentido, é importante assegurar à pessoa idosa, consumidora de serviços públicos, a adesão às faturas obrigatoriedade impressas, de modo que, essas pessoas vulneráveis, não tenham empecilho ao se deparar com a fatura digital. Não são raros os casos em que as solicitações são feitas de maneira virtual, inviabilizando o acesso dessa parte indefesa da população, por possuir escasso acesso a esse tipo de tecnologia.

Vale enfatizar que o art. 230 da CF/88 atribui ao Estado o dever de assegurar a participação das pessoas idosas na comunidade e defender sua dignidade e bem-estar.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto.”.

Em 29/08/2024 o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (fl. 05v), que emitiu parecer pela aprovação (fls. 06-12).

A matéria foi aprovada em 1º votação na 47ª Sessão Ordinária realizada em 02/07/2025, cumpriu pauta nas cinco sessões subsequentes, de 09/07 a 13/08/2025, sendo encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 14/08/2025 (fl. 14v).

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo regimental sem que emendas e/ou substitutivos fossem apresentados, está, portanto, o projeto de lei, apto à análise e parecer quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II.I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação do Parlamento.

Assim sendo, buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de constitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O referido projeto de lei pretende assegurar a pessoas idosas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica, telefonia, cartões de crédito e outros serviços de forma impressa, assim redigido (fl. 02):

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas idosas o direito de receber, impressas e sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica, telefonia fixa, telefonia móvel, internet, cartões de crédito e outros serviços, com seus respectivos demonstrativos de consumo.

Parágrafo único. O direito de que trata esta lei se aplica à pessoa idosa consumidora de empresas que prestam serviços de:

I – abastecimento de água;

II – bancários;

III – telefonia e internet;

IV – concessionárias de energia elétrica;

V – fornecedoras de gás encanado para fins residenciais.

Art. 2º. Firmado o contrato, com pessoa legalmente idosa, consumidora de serviços públicos, ficam as prestadoras ou concessionárias obrigadas a providenciar a fatura por meio impresso.

Parágrafo único. Faculta à pessoa idosa, consumidora de serviços públicos, a adesão à fatura digital, desde que manifestado sua vontade expressa em documento a parte do contrato.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Das Preliminares

Inexistem questões preliminares a serem analisadas, quais sejam, emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do RI-ALMT, passando, então, à análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências no federalismo brasileiro está delineada nos arts. 21 e ss. da Carta Magna, organizando essa distribuição em eixos horizontais e verticais, assegurando



a coexistência harmônica e pacífica entre a União, os Estados e os Municípios e estabelecendo uma estrutura normativa que distribui, de forma lógica e coordenada, as atribuições legislativas e executivas entre os entes federativos.

A proposição parece disciplinar questões afetas à produção e consumo e ao direito do consumidor, estando, portanto, inseridas no âmbito da competência concorrente, nos termos dos incisos V e VIII, art. 24, da Constituição Federal.

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina classifica-a em *cumulativa* sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em *não cumulativa*, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação.

Assim, adotando a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, a CF prevê a competência da União para o estabelecimento de normas gerais e dos Estados e do Distrito Federal para especificá-las, através de suas respectivas leis, de acordo com as peculiaridades locais, também denominada como *competência suplementar* dos Estados-membros e do Distrito Federal, com supedâneo no art. 24, § 2º, CF.

Doutrinariamente, pode-se dividir a *competência suplementar* em duas espécies: *competência complementar* e *competência supletiva*.

A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal.

Enquanto a segunda, aparecerá em virtude da inéria da União em editar a lei federal, quando então, os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão competência plena tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º).

Ademais, a propositura defende o consumidor hipervulnerável (idoso), não incidindo sobre o núcleo técnico do serviço público ou privado, sendo certo que o STF tem admitido leis estaduais semelhantes, desde que a obrigação seja razoável e ligada à proteção do consumidor.

Assim, opina-se pela **constitucionalidade formal da propositura**.

II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material

O controle de constitucionalidade material consiste na verificação da compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios, regras e valores estabelecidos pelas Constituições Federal e pela Constituição Estadual de Mato Grosso (CEMT), especialmente no que tange a proteção de direitos fundamentais e a repartição funcional entre os Poderes.



Cleyson de Moraes Mello e Guilherme Sandoval Góes, citando Gilmar Mendes e outro, trazem a seguinte definição:

“A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminent jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional” (*Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

Nesse sentido, define o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso:

“E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.” (*Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 91-92).

No mérito, a proposta está carregada de méritos e em consonância com o ordenamento jurídico e as Constituições Federal e Estadual, uma vez que facilita o acesso à informação e proteger os idosos, nos termos do inciso III, art. 3º, CE.

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade material**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, legalidade e regimentalidade, verifica-se que a proposta não apresenta óbice para a aprovação, estando em consonância com o ordenamento jurídico, fundamento no art. 6º do CDC, que garante acesso à informação adequada e clara como direito básico do consumidor. Desta forma, a matéria está apta para a aprovação.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1389/2024, de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho.

Sala das Comissões, em 23 de 09 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1389/2024 – Parecer nº 964/2025/CCJR

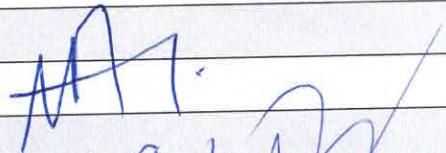
Reunião da Comissão em 23 / 09 / 2025

Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) Thiago Silveira

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1389/2024, de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	